LEI Nº 2242, DE 14 DE JULHO DE 1987

Estabelece critérios para o reconhecimento de entidades, como de utilidade pública, para o Município de Divinópolis – MG.

Artigo 1º - As Sociedades Civis, Associações, Conselhos, Sindicatos e Fundações, constituídas no Município de Divinópolis, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser reconhecidas como de Utilidade Pública para o Município de Divinópolis.

Artigo 2º - O Reconhecimento de Utilidade Pública, se dará por Lei Municipal, aprovada por 2/3 dos Vereadores, à Câmara Municipal de Divinópolis, atendidos, antecipadamente, os seguintes requisitos, cujos documentos exigidos instruirão o Projeto de Lei:

I- Que tenha sua constituição n Município, com personalidade jurídica com funcionamento nos dois anos, imediatamente anteriores, com exata observância de seus Estatutos, provada a personalidade jurídica por Certidão do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e o funcionamento por Declaração de uma Autoridade local, seja Prefeito, Juiz, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia;

II- Que não remunere por quaisquer formas, os cargos de sua Diretoria, não vise e nem distribua lucros, provado por Declaração assinada pela própria Diretoria;

III- Que comprovadamente, promova a educação, exerça atividades social, cultural ou filantrópica, estas com predominância, provado por atestados de Entidades ou Empresas, idôneas, no mínimo três.

Artigo 3º - Os Projetos de Leis, de Reconhecimento de Utilidade Pública, de Entidades, para o Município de Divinópolis, que forem reprovados, só poderão ser reapresentados após dois anos, contados da data de sua votação.

Artigo 4º - Reconhecida a Entidade, ficará esta obrigada a, anualmente, apresentar à Câmara até o dia trinta de abril, relatório de suas atividades, dando destaque aos serviços prestados à comunidade no ano anterior.

Parágrafo único – As entidades já reconhecidas como de Utilidade Pública, antes da vigência desta Lei, deverão cumprir as exigências do artigo, cabendo à Mesa Diretora da Câmara, dar reconhecimento às mesmas, de suas obrigações.

Artigo 5º - A Mesa da Câmara deixará de receber a documentação, destinada à instrução do processo de reconhecimento, que não atenda às exigências desta Lei.

Artigo 6º - A Mesa da Câmara deixará de receber a documentação, destinada à instrução do processo de reconhecimento, que não atenda às exigências desta Lei.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Divinópo1is, 14 de julho de 1987.

ARTHUR DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Projeto de Lei CM-007/87
Publicada no Jornal Diário do Oeste - nº 3241, de 29/07/1987.
Revogada pela Lei 3.513/93